ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6686

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 11/04/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 116/2006. Torna obrigatório o fornecimento, por parte dos Shoppings e estabelecimentos similares, cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência física ou que necessitam de seu uso, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.624, de 25/07/2006).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Normas
Nº: 17.1
Ordem: 03
nº fls: 05

116/2006

04.07.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

Lei nº 3.624, de 25/07/2006

AUTOR:

Ver. FÁTIMA PEREIRA

ASSUNTO:

Torna Obrigatório o Fornecimento, por Parte dos Shoppings e Estabelecimentos Similares, de Cadeira de Rodas para Pessoa Portadora de Deficiência Física ou que Necessitada de seu Uso e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em - 11/04/2006**~~
2 - **Comissão Legislação e Justiça**
3 - 1/ISTAS POR 3 VEZES EM 20.06.2006.
4 - APROVADO EM 1ª EM 27.06.2006
5 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
6 - EM: 04.07.2006
7 - — REMETIDA DE TRANSFORMAÇÃO À
8 - EMENDA EM: 04.07.2006
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Projeto de Lei n.º 2006.

TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO, POR PARTE DOS SHOPPINGS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, DE CADEIRA DE RODAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU QUE NECESSITADA DE SEU USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros–MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art.1º. Torna-se obrigatório o fornecimento, por parte dos *shoppings* e estabelecimentos similares, de cadeira de rodas para pessoa portadora de deficiência física ou que necessitar de seu uso.

§ 1º. A cadeira de rodas a que se refere o caput será disponibilizada para uso na área interna do estabelecimento, sendo vedada a sua utilização fora desses estabelecimentos;

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se similar ao *shopping,*o estabelecimento comercial conhecido como hipermercado e supermercado de grande porte.

Art.2º. Será gratuito o fornecimento para os beneficiários, referidos no artigo 1º, o fornecimento de cadeira de rodas de que trata esta Lei.

Art.3º.A cadeira de rodas a que se refere o *caput* do art. 1º atenderá aos requisitos e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.4º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto nesta Lei, contado da data de sua publicação.

Art.5º.O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art.7. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE ABRIL DE 2006
PRESIDENTE

é legal e constitucional.
Encaminhe-se - 24.05.06.
A. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 04 DE JULHO DE 2006
PRESIDENTE

Art.8. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 23 de janeiro de 2006.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
05/04/2006
HORA: 14:45
ASS:

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Torna obrigatório o fornecimento, por parte dos Shoppings e estabelecimentos similares, de cadeira de rodas para pessoa portadora de deficiência física ou que necessitada de seu uso dá outras providências", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

AS Comissões 22/06/06

Retirada de tramitação 21/07/06

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO, POR PARTE DOS SHOPPINGS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, DE CADEIRA DE RODAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU QUE NECESSITA DE SEU USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ÚNICA: Altera A Redação Do Artigo 5º Do Projeto De Lei Que Torna Obrigatório O Fornecimento, Por Parte Dos Shoppings E Estabelecimentos Similares, De Cadeira De Rodas Para Pessoa Portadora De Deficiência Física Ou Que Necessita De Seu Uso E Dá Outras Providências Que Passa A Vigorar Com A Seguinte Redação:

"Art. 5º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, sendo que o referido valor deverá ser revertido para instituições que prestem serviços ligados à defesa dos portadores de deficiência física."

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de junho de 2.006.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA

VALCIR SOARES SILVA
VEREADOR

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Torna Obrigatório o Fornecimento, por Parte dos Shoppings e Estabelecimentos Similares, de Cadeira de Rodas para Pessoa Portadora de Deficiência Física ou que Necessita de seu Uso e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do artigo 5º do já mencionado projeto de lei.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de junho de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605